



Número: **0600475-02.2024.6.11.0049**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PRD, NOVO, AGIR, PSB, UNIÃO, PSD E FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA) (REQUERENTE)	
	MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO) LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS VICTOR LOPES JACOB (ADVOGADO) LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO SABO BURLAMAQUI (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO) UILE FELIPE MARQUES ROSA (ADVOGADO)
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (REQUERENTE)	
	MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO) LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS VICTOR LOPES JACOB (ADVOGADO) LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO SABO BURLAMAQUI (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO) UILE FELIPE MARQUES ROSA (ADVOGADO)
Coligação Sede por Mudança (REQUERIDO)	
SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123140947	02/10/2024 15:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, que Kalil Sarat Baracat de Arruda e a Coligação Várzea Grande Melhor, integrada pela Federação PSDB – Cidadania e pelos partidos PP, PDT, MDB, PRD, Novo, Agir, PSB, União e PSD, representada por Juarez Toledo Pizza, movem em desfavor de Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e da Coligação Sede por Mudança, integrada pelos partidos PL, PODE, DC e PRTB, representada por Fábio Henrique Carmona.

Segundo consta da petição inicial, o presente pedido de direito de resposta foi motivado pela veiculação de propaganda eleitoral no perfil do candidato Tião da Zaeli, nas redes sociais Instagram e Facebook, que teria por objetivo difundir afirmação sabidamente inverídica.

Apresentando argumentação fática e jurídica para embasar a ação, o candidato e a coligação requerentes pugnam pela concessão de tutela de urgência e posterior procedência do feito, nos seguintes termos:

a) liminarmente, seja determinado à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ou subsidiariamente ao Representado, para que remova imediatamente os conteúdos impugnados, acessados mediante os seguintes URLs: https://www.instagram.com/p/DAL-Fpcv_xx/; <https://www.facebook.com/reel/1306831773621529>

b) no mérito, seja concedido o direito de resposta ao Representante para, reconhecendo a realização de divulgação de fatos inverídicos e destinados a desequilibrar o pleito, conceder direito de resposta ao Representante, a ser veiculado nas mesmas redes sociais em que a Representada veiculou os conteúdos impugnados (Instagram), veiculados nos links por tempo não inferior ao dobro do que ficou disponível as publicações, nos termos do art. 58, IV, b, da Lei nº 9.504/97, considerando que esta foi publicada em 01/10/2024.

A inicial foi instruída com documentos diversos.

É a síntese.

Fundamento e decido.

No que diz respeito à tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil – CPC preleciona que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, p. 609/609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, p.476).

Em juízo de cognição sumária, à vista do direito vindicado na petição inicial e dos documentos coligidos aos autos, foi possível constatar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, pelas razões a seguir expostas.

Tratando-se do direito de resposta, o artigo 58, *caput*, da Lei n. Lei n. 9.504/1997, assim como o artigo 31, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, preconizam que, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido político, federação de partidos ou coligação atingidos, direta ou indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

Ainda, na esteira da jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral, para o deferimento do pedido de direito de resposta, o contexto da mensagem transmitida deve ultrapassar os limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, pois, do contrário, não se justifica a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. INSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE

INVERÍDICOS E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende obter tutela antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como para a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela rádio, em que se veiculam inserções cujo teor seria sabidamente inverídico, em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.2. A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".3. **O conteúdo da publicidade impugnada já foi examinado em outras oportunidades por esta Corte Especializada, concluindo-se que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático (Referendo-DR nos 0601456-58/DF e 0601495-55/DF de minha relatoria, julgados em 20.10.2022).**4. Liminar indeferida referendada. (TSE - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo No Direito De Resposta 060160117/DF, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 369, data 26/10/2022).

À vista deste esboço normativo e jurisprudencial, infere-se que o conteúdo do vídeo nestes autos se amolda às hipóteses previstas no artigo 58, *caput*, da Lei das Eleições e no artigo 31, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, na medida em que a parte requerida, em flagrante excesso aos limites da liberdade de expressão, do direito de crítica e de informação, utilizou-se das redes sociais para difundir afirmação sabidamente inverídica.

De acordo com o candidato e a coligação requerentes, a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico recai sobre um trecho da fala do candidato Tião da Zaeli, que afirma expressamente que o candidato Kalil Baracat não teria denunciado o escândalo de corrupção descortinado no Departamento de Água E Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG.

Neste aspecto, a informação difundida pelo candidato da Coligação Sede por Mudança aparenta estar dissociada da realidade dos fatos, isto porque, nos autos do pedido de direito de resposta autuado sob o n. 0600447-34.2024.6.11.0049[1], já foi amplamente demonstrado que denúncia anônima mencionada pelo Jornal Estadão Mato Grosso[2] foi encaminhada à Ouvidoria Geral do Município, órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

E ainda, ao revés da afirmação veiculada nas redes sociais do requerido Tião da Zaeli, foi a própria Prefeitura Municipal de Várzea Grande que solicitou ao Diretor do DAE/VG a adoção das providências cabíveis em face referida denúncia anônima, dando origem ao Processo Administrativo n. 905162/23 e ao Ofício n. 104/2024/DAE/VG, os quais foram encaminhados à Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso.

Assim, à luz das razões fáticas e jurídicas indicadas nesta decisão, resta evidente que o caso submetido à apreciação judicial demanda a excepcional intervenção do Poder Judiciário para a limitação da liberdade de expressão e de manifestação, ante os flagrantes indícios de irregularidade na propaganda eleitoral impugnada.



Acerca do panorama jurisprudencial correspondente ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIDADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO DESINFORMATIVO E OFENSIVO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICA DESINFORMATIVA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. GRAVIDADE. ORDEM DE REMOÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.3. **A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.**4. **A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.**5. O Plenário desta Corte já assentou que a associação de candidato à presidência da República a determinado crime de assassinato já elucidado por decisão judicial transitada em julgado configura fato sabidamente inverídico e altamente ofensivo, a justificar a remoção dos respectivos conteúdos. Precedentes.6. A reiteração, às vésperas das eleições, de divulgação de conteúdo expressa e judicialmente já reconhecido como desinformativo e ofensivo é comportamento GRAVE, a impor a IMEDIATA remoção.7. Condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da reiteração da conduta.8. Representação precedente. (TSE - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060130762/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 08/09/2023).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.** 2. Afirmar falsamente que o candidato gastou de forma irregular recursos recebidos de indenização, que deveriam ter sido destinados ao meio ambiente, quando há decisão judicial determinando a suspensão da utilização desses valores, configura divulgação de fato inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Concessão de direito de

resposta com retificação no texto sugerido pelo representante–recorrido. (TRE-PR - REC: 06038161920226160000 CURITIBA - PR 060381619, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 30/09/2022, Data de Publicação: 30/09/2022).

ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. REPRODUÇÃO DE MANCHETE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA MANIFESTAMENTE INVERÍDICA. CONCESSÃO. **1. Deve ser deferido o direito de resposta relativo à reprodução de manchete e matéria jornalística que não correspondam à realidade dos fatos, essencialmente quando a situação fática permitiria ao representado conhecer a realidade.** 2. Direito de resposta concedido. (TRE-AM - RP_NOVO: 060220336 MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ, Data de Julgamento: 26/10/2018, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 27/10/2018).

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. **1. A liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação ou os direitos de outras pessoas, não se entendendo à divulgação de notícias inverídicas.** 2. Matérias jornalísticas acostadas comprovam a veracidade das alegações. 3. Concessão do direito de resposta e negado provimento ao recurso. (TRE-PE - RP: 060266275 RECIFE - PE, Relator: KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2018).

Presente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano também é evidente, partindo da premissa de a manutenção da propaganda irregular nas redes sociais, com possibilidade de impulsionamento das publicações, com vistas ao alcance de um número indeterminado de eleitores, além de promover um desequilíbrio na disputa político-eleitoral, tem o potencial de acarretar prejuízos irreversíveis ao candidato e à coligação requerentes, comprometendo, outrossim, a regularidade do próprio processo eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, *caput*, do CPC e artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, **DEFIRO** a tutela de urgência vindicada na petição inicial, razão pela qual **DETERMINO** que o candidato Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e a Coligação Sede por Mudança cumpram as seguintes providências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sob pena de multa diária, que **FIXO** em R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) procedam com a remoção da propaganda eleitoral impugnada nestes autos, que consiste em um vídeo de 51 (cinquenta e um) segundos, compartilhado na página do candidato Tião da Zaeli, nas redes sociais Instagram e Facebook, que pode ser identificado por meio das seguintes URL's: https://www.instagram.com/p/DAI-Fpcv_xx/ e <https://www.facebook.com/reel/1306831773621529>;

a.1) comprovem, documentalmente, o cumprimento desta decisão judicial, oportunidade em que deverão ser indicadas as datas de publicação e de remoção do conteúdo impugnado;



b) se abstenham de reproduzir/divulgar, em qualquer meio, a propaganda eleitoral apontada como irregular, indicada no item 'a'.

Ademais, **determino** que o Cartório Eleitoral proceda com a retificação da atuação no sistema PJE, mediante o levantamento do sigilo inserido nos autos, tendo em vista que o segredo de justiça não se aplica ao caso em questão.

Após, **cite-se** o(a) representado(a) ou seu(sua) advogado(a), desde que habilitado nos autos com procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação da defesa, no prazo de 01 (um) dia (TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 33, *caput*).

Findo prazo de defesa, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia (TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 33, § 1º).

Após o transcurso do prazo supracitado, independentemente da apresentação de parecer, **façam-me** os autos conclusos para sentença (TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 33, § 2º).

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL

Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande

[1] ID n. 123133839

[2] Disponível em: <https://www.estadaomatogrosso.com.br/policia/inquerito-policial-contesta-versao-de-kalil-sobre-denuncia-de-corrupcao-no-dae/100034>